



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000343501

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2082689-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante ELZA BILICKI, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.129

Agravo de Instrumento nº 2082689-96.2025.8.26.0000

Comarca de Assis / 2ª Vara Cível

Juiz(a): Susane Carolina Gaida

Agravante(s): Elza Bilicki

Agravado(a)(s): Banco Mercantil do Brasil S/A

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (bancários). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. REPARAÇÃO DE DANOS. ALEGAÇÃO DE DÉBITOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA, PARA CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO.

À míngua de notícia de que a autora formulou requerimento administrativo para cessação dos débitos, afigura-se imprescindível a prévia oitiva do réu, a fim de que possa justificar os descontos realizados na conta bancária dela. Outrossim, os débitos vêm ocorrendo desde julho de 2024 (oito meses antes do ajuizamento da ação) – algo que impede reconhecer o perigo da demora.

Agravo não provido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos que ELZA BILICKI move em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora, consistente na cessação dos débitos impugnados em sua conta corrente.

A autora narra na inicial que vem suportando débitos em sua conta corrente para pagamento prêmios de seguros, de tarifas de envio de mensagens eletrônicas e de parcelas de empréstimos supostamente tomados ao réu. Diz que não manifestou vontade para a formação dos referidos negócios jurídicos. Tampouco se beneficiou com os valores supostamente mutuados. Aduz padecimento de dano moral. Pede a declaração de inexistência do débito e a condenação do réu à repetição dobrada do indébito e à reparação do dano moral que alega ter sofrido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

O nobre magistrado *a quo* entendeu que não se vislumbra o perigo da demora, considerando que os descontos vêm ocorrendo desde julho de 2024. Assim, indeferiu a almejada medida urgente.

Inconformada, a autora recorre. Insiste na presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida urgente. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido sem atribuição de efeito ativo.

À míngua de formação completa da relação jurídica processual, não foi ofertada contraminuta.

É o relatório do essencial.

2. O recurso não comporta provimento.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300, *caput*).

À míngua de notícia de que a autora formulou requerimento administrativo para cessação dos débitos, afigura-se imprescindível a prévia oitiva do réu, a fim de que possa justificar os descontos realizados na conta bancária dela.

Outrossim, os débitos vêm ocorrendo desde julho de 2024 (oito meses antes do ajuizamento da ação) – algo que impede reconhecer o perigo da demora.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao Agravo.

(assinatura digital)
SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.